



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.908585/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.694 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COMEC CONSTRUÇÕES METÁLICA E CIVIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CRÉDITO. AQUISIÇÃO PRODUTOS DO ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite o creditamento do IPI pela aquisição de produtos destinados ao ativo permanente da empresa.

CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI, mesmo que destacado na Nota Fiscal.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Em 19/04/2010, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 74 que deferiu parcialmente o direito creditório de R\$ 69.678,82, e homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMP. O valor do crédito solicitado/utilizado no PER/DCOMP nº 38622.38475.190308.1.1.01-4172 foi de R\$ 75.080,95 referente ao 3º trimestre de 2006.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal– R\$ 50.826,86, multa – R\$ 10.165,37, juros – R\$ 11.486,87.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor de fls. 75/77, o indeferimento parcial resultou da glosa de créditos não admitidos para o CFOP registrado, de créditos decorrentes de aquisições de fornecedores optantes pelo SIMPLES, e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 81/90, na qual, em síntese, alega que:

- o CFOP registrado não impede o crédito de IPI, devendo ser observado qual a destinação da mercadoria no processo industrial, como matéria-prima, produto intermediário, ou material de embalagem;

- também não há que se dizer que as empresas emitentes das notas fiscais eram optantes do SIMPLES; as consultas realizadas pela contribuinte junto ao cadastro de contribuintes do CNPJ não identifica que os fornecedores eram optantes do SIMPLES na época que ocorreram as operações;

- no que tange à verificação dos fatos, o que se verifica é que não houve investigação fiscal (procedimento de ofício) para apurar as supostas ocorrências relacionadas no Despacho Decisório, para indeferir em parte o Pedido de Ressarcimento e a respectiva compensação, configurando mera presunção;

- a atividade administrativa de lançamento é composta de uma sucessão de formalidades - atos jurídicos e operações burocráticas, que impõe a investigação de todas as circunstâncias que se constituem na "condição determinante" à cobrança do tributo.

Por fim, requereu a improcedência do Despacho Decisório."

Em sequência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por decisão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

INSUMOS COM DIREITO AO CRÉDITO DO IPI.

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo as aquisições destinadas ao ativo imobilizado.

GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 271/279), no qual repisou fatos e argumentos jurídicos já manifestados anteriormente. Não carrou novas provas aos autos.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado por duas razões: 1) glosou aquisições destinadas ao ativo permanente da empresa e 2) glosou aquisições de empresas optantes do SIMPLES, em ambos os casos tais dispêndios não seriam aptas a gerar créditos na sistemática de apuração do IPI.

Em seu Voluntário, a contribuinte apenas repisou os argumentos já apresentados e não carregou aos autos outras provas, assim, não produzindo nenhum novo elemento que pudesse infirmar as conclusões chegadas pela primeira instância julgadora. Dessa forma, a motivação exteriorizada no voto condutor do Acórdão recorrido demonstra-se adequada e, indubitavelmente, correta, por isso, reproduzo excerto e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

"A fiscalização glosou créditos decorrentes de aquisições relativas aos CFOPs 1.551 e 1.406. Tais aquisições referem-se a bens destinados ao ativo imobilizado. A interessada contesta a glosa alegando que os materiais foram aplicados na industrialização.

Neste contexto, é preciso esclarecer que, ao contrário do que afirma a manifestante, não se trata o presente de lançamento de ofício com constituição de crédito tributário. Trata-se de pedido de ressarcimento e compensação, cujo ônus da prova do direito ao crédito é da interessada.

A glosa não foi efetuada com base em mera presunção, mas sim, com base nos livros fiscais da própria contribuinte que registrou as entradas como bens destinados ao ativo imobilizado. Se, de fato, destinou os materiais para o processo produtivo, caberia à interessada fazer prova da irregularidade de sua escrituração.

Assim, corretas as glosas efetuadas, já que nos termos do art. 164, inciso I, do RIPI/2002, os estabelecimentos industriais ou equiparados podem creditar-se do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos tributados, não contemplando os materiais destinados ao ativo permanente.

(...)

Conforme consta no demonstrativo de fls. 75/77, foram glosados créditos de IPI decorrentes de aquisições de materiais de fornecedores optantes pelo SIMPLES. A manifestante defende a legitimidade do crédito alegando que os fornecedores não eram optantes pelo SIMPLES.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, constatei que todas as empresas eram optantes do SIMPLES em 2006, conforme transcrições abaixo:

(...)

Na hipótese de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), não há o direito ao crédito, muito menos o direito ao ressarcimento. Na verdade, em aquisições dessa natureza não deve haver imposto destacado nas notas fiscais, pois, no âmbito do SIMPLES, o IPI é calculado segundo um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa: o “crédito” jamais pode transitar pela escrita fiscal, já que se trata de um regime de tributação simplificada, tendo, inclusive, o IPI- Simples um código de receita específico.

Lembramos que o SIMPLES é uma forma beneficiada e simplificada de tributação, e é de livre escolha da contribuinte. No entanto, quando feita a opção, deve este se sujeitar a todas as normas, restrições e obrigações impostas por lei. Neste sistema, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

Portanto, não há que se aplicar ao caso em análise o princípio da não cumulatividade, pois a tributação do IPI se faz por outra forma. Ainda que, equivocadamente, haja destaque do IPI na nota fiscal emitida pela empresa optante pelo SIMPLES, não há direito ao crédito, sendo que a referida parcela deve ser agregada ao custo das mercadorias.

Deflui da lei a vedação à apropriação pelas empresas industriais adquirentes do IPI calculado conforme a sistemática do SIMPLES – Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), art. 166, cuja matriz legal é a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 5º, §5º, in verbis :

“§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS”.

Pela leitura do texto legal acima citado, depreende-se que, ao optar pelo SIMPLES, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de

incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI."

Ademais, o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao autor, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

.....

§ 1º omissis

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira - se a fato ou a direito superveniente;

c) destine - se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

.....

Como se percebe dos dispositivos citados, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento

Processo nº 13603.908585/2009-15
Acórdão n.º **3002-000.694**

S3-C0T2
Fl. 301

tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Dessarte, forçoso é admitir que a recorrente além de não se desincumbir do ônus de provar o seu suposto direito creditório, também não conseguiu demonstrar cabalmente nenhum erro nas glosas realizadas pela fiscalização, nem mesmo trazendo novos argumentos sobre o assunto em seu Voluntário.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves